



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CONTRATO 32/16

CONTRATO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO E A EMPRESA PSE LTDA.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede na Avenida Rangel Pestana, 315 – Centro, São Paulo, SP, C.N.P.J. nº. 50.290.931/001-40, isento de inscrição estadual, neste ato representado pelo seu Diretor Técnico do Departamento Geral de Administração, Senhor **Carlos Eduardo Corrêa Malek**, RG nº 13.146.149-7, CPF nº 075.299.248-18, conforme Delegação de Competência fixada pela Resolução 1/97 e Ato nº 1917/2015, publicado no DOE de 08 de outubro de 2015, doravante designado **CONTRATANTE**, e de outro, a empresa **PSE LTDA**, C.N.P.J. 43.816.990/0001-43, com sede na Rua Anhaia, 964, Bairro Bom Retiro - São Paulo/SP - CEP 01130-900, representada na forma de seu contrato social pelos Senhores **Durval Alves Bezerra Filho**, R.G. nº 27.774.375-8 SSP/SP e C.P.F. nº 109.442,657-15 e **René Tadeu Pereira Agostinho**, R.G. nº 9.557.621-6 SSP/SP e C.P.F. nº 063.266.138-09, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, com fundamento no Inciso I do artigo 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações, firmam o presente contrato, vinculado à proposta apresentada pela **CONTRATADA**, consoante autorização da E. Presidência nos autos do processo TCA- 2.222/026/16, ratificada pelo Egrégio Plenário, na Sessão do dia 04/05/2016 mediante as seguintes cláusulas e condições:

### CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

1.1- Constitui objeto do presente Contrato a aquisição da assinatura anual dos produtos abaixo indicados:

TABELA DE CUSTOS SINTETICA DE OBRAS NOVAS – ANUAL	01
TABELA DE CUSTOS ANALITICA CUSTO HORARIO EQUIPAMENTO – ANUAL	01
TABELA DE CUSTOS ANALITICA DE OBRAS NOVAS – ANUAL	02
REVISTA CONSTRUÇÃO E MERCADO E GUIA DA CONSTRUÇÃO - ANUAL	01

1.2- A **CONTRATADA** se responsabiliza pela entrega dos produtos nas dependências do **CONTRATANTE**, localizada à Rua Venceslau Brás, nº 183, Prédio Anexo II, DE-2 – São Paulo / SP – CEP: 01016-000, pelo período de 12 (doze) meses a contar das edições de maio/2016, observadas as demais cláusulas deste ajuste.

CONTRATOS - PSE - RE



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1.3-** Considera-se parte integrante do presente instrumento, como se nele estivesse transcrita, a Carta Proposta de **02 de março de 2016**, apresentada pela **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA SEGUNDA CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO E RECEBIMENTO

A **CONTRATADA** entregará os produtos que forem publicados durante a vigência do Contrato de acordo com as respectivas periodicidades.

## CLÁUSULA TERCEIRA DA VIGÊNCIA E DO PRAZO DE EXECUÇÃO

**3.1-** O contrato terá vigência a partir da data de **1º de maio de 2016**, encerrando-se no término do prazo de execução das assinaturas.

**3.2-** O prazo de execução das assinaturas é anual, contados a partir das edições de maio de 2016.

## CLÁUSULA QUARTA DO VALOR E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

**4.1-** O valor total do presente contrato é de **R\$ 11.243,00 (onze mil, duzentos e quarenta e três reais)** referente a 12 meses de assinatura, incluindo todos os custos diretos e indiretos, bem como os encargos, benefícios e despesas indiretas e demais despesas de qualquer natureza.

**4.2-** A despesa onerará os recursos orçamentários e financeiros da funcional programática 01.032.0200.4821, reservados sob o elemento 3.3.90.39.43;

**4.3-** O pagamento será efetuado em **15 (quinze) dias corridos** pela Tesouraria do **CONTRATANTE**, mediante apresentação da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s), após a emissão do **Atestado de Realização dos Serviços**;

**4.3.1-** A(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) será emitida em até 5 dias contados da data da publicação do extrato deste contrato no Diário Oficial do Estado de São Paulo;

**4.3.2-** A Comissão de Fiscalização terá 5 dias para conferência da(s) nota(s) fiscal(ais)/fatura(s) e emissão do **Atestado de Realização dos Serviços**;

**4.3.3-** A contagem do prazo para pagamento terá início e encerramento em dias de expediente do **CONTRATANTE**.

**4.4-** Havendo divergência ou erro na emissão do documento fiscal fica interrompido o prazo para o pagamento, sendo iniciada nova contagem somente após a regularização dessa documentação.

## CLÁUSULA QUINTA DO REAJUSTE

O valor total consignado na cláusula quarta deste contrato é fixo e irrevogável.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## CLÁUSULA SEXTA DAS OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA

- 6.1- Responsabilizar-se integralmente pela entrega dos produtos contratados, nos termos da legislação vigente, de acordo com a periodicidade de cada produto.
- 6.2- Designar preposto(a) com poderes para atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato.
- 6.3- Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à **CONTRATANTE** ou a terceiros decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização do **CONTRATANTE** em seu acompanhamento
- 6.4- A **CONTRATADA** responsabilizar-se-á pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais e outros resultantes da execução do contrato.
- 6.5- Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e de qualificação exigidas para a contratação.
- 6.6- Fornecer, sempre que solicitados pela **CONTRATANTE**, os documentos relativos à sua regularidade fiscal.
- 6.7- Prestar atendimento de possíveis ocorrências durante a execução deste contrato
- 6.8- Obriga-se a **CONTRATADA** a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos e supressões em até 25% do valor do Contrato.

## CLÁUSULA SÉTIMA OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE

- 7.1- Efetuar os pagamentos nas condições e preços pactuados.
- 7.2- Acompanhar e fiscalizar a execução deste Contrato através de Comissão de Fiscalização formalmente designada.
- 7.3- Notificar por escrito a ocorrência de irregularidades durante a execução dos serviços.

## CLÁUSULA OITAVA RESCISÃO E SANÇÕES

- 8.1- O não cumprimento das obrigações assumidas no presente contrato ou a ocorrência da hipótese prevista no artigo 78, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 8.883, de 8 de junho de 1994, autoriza, desde já, o **CONTRATANTE** a rescindir unilateralmente este contrato, independentemente de interpelação judicial, sendo aplicável, ainda, o disposto nos artigos 79 e 80 do mesmo diploma legal, no caso de inadimplência.
- 8.2- Aplicam-se a este contrato as sanções estipuladas na Lei Federal nº 8.666/93 e na Resolução nº 5, de 1º de setembro de 1993, alterada pela Resolução nº 3/2008, do **CONTRATANTE**, que a **CONTRATADA** declara conhecer integralmente.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

8.3- No caso de rescisão administrativa unilateral, a **CONTRATADA** reconhece o direito do **CONTRATANTE** de aplicar as sanções previstas neste ajuste e na legislação pertinente.

8.4- A aplicação de quaisquer sanções referidas neste dispositivo, não afasta a responsabilização civil da **CONTRATADA** pela inexecução total ou parcial do objeto ou pela inadimplência.

8.5- A aplicação das penalidades não impede o **CONTRATANTE** de exigir o ressarcimento dos prejuízos efetivados decorrentes de quaisquer faltas cometidas pela **CONTRATADA**.

## CLÁUSULA NONA FORO

9.1- O foro competente para toda e qualquer ação decorrente do presente contrato é o Foro Central da Capital do Estado de São Paulo.

9.2- E, por estarem justas e contratadas, assinam o presente contrato para todos os fins de direito.

São Paulo, em

24 MAI 2016

  
Carlos Eduardo Corrêa Malek  
Diretor Técnico

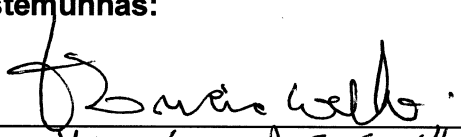
Departamento Geral de Administração  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

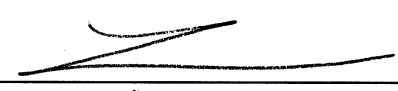
  
Durval Alves Bezerra Filho  
Representante Legal

  
René Tadeu Pereira Agostinho  
Diretor Presidente

PSE LTDA

Testemunhas:

  
Nome: Vera Lucia A.S. Coelho  
RG nº: 18.720.779-3

  
Nome: LEONARDO  
RG nº: 36509930-8





# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II - RESOLUÇÃO nº 5/93\*

TC-A -16.529/026/93 – de 1/9/93

PUBLICADA no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 2 de setembro de 1993.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo como fundamento a regra do artigo 115 da Lei nº. 8.666/93, considerando a faculdade de expedir normas para a realização de seus procedimentos licitatórios; considerando que a Lei nº. 8.666/93, ao se referir à multa o faz genericamente;

Considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros para a aplicação da sanção.

**RESOLVE** baixar a presente resolução, na conformidade seguinte:

**Artigo 1º** - A aplicação de multa na infringência ao disposto nos artigos 81, 86 e 87 da Lei nº. 8.666/93, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, obedecerá ao disposto nesta Resolução.

**Artigo 2º** - A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Pagamento correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 3º** - O atraso injustificado na execução do contrato de serviço, obra, ou na entrega de materiais, sem prejuízo do disposto no parágrafo primeiro do artigo 86 da Lei 8.666/93 e artigo 7º da Lei 10.520/02, sujeitará a contratada à multa de mora sobre o valor da obrigação não cumprida, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estipulado, na seguinte proporção:

I - Multa de 10% (dez por cento) até o 30º (trigésimo) dia de atraso; e

II - Multa de 15% (quinze por cento) a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de atraso até o 45º (quadragésimo quinto) dia de atraso.

**Parágrafo único** - A partir do 46º (quadragésimo sexto) dia estará caracterizada a inexecução total ou parcial da obrigação assumida, salvo disposição em contrário, em casos particulares, previstos no edital ou contrato, sujeitando-se à aplicação da multa prevista no artigo quarto desta resolução.

**Artigo 4º** - Pela inexecução total ou parcial do serviço, compra ou obra poderão ser aplicadas à contratada as seguintes penalidades:

I - Multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da obrigação não cumprida; ou

II - Multa correspondente à diferença de preço decorrente de nova licitação para o mesmo fim.

**Artigo 5º** - O material não aceito deverá ser substituído dentro do prazo fixado pela administração do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que não excederá a 15 (quinze) dias, contados do recebimento da intimação.

**Parágrafo único** - A não ocorrência de substituição dentro do prazo estipulado ensejará a aplicação da multa prevista no Artigo 4º desta Resolução, considerando-se a mora, nesta hipótese, a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo estabelecido no "caput" deste artigo.

**Artigo 6º** - O pedido de prorrogação de prazo final da obra e/ou serviços ou entrega de material somente será apreciado se efetuado dentro dos prazos fixados no contrato ou instrumento equivalente.

**Artigo 7º** - As multas referidas nesta resolução não impedem a aplicação de outras sanções previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02.

§ 1º - Verificado que a obrigação foi cumprida com atraso injustificado ou caracterizada a inexecução parcial, o Tribunal reterá, preventivamente, o valor da multa dos eventuais créditos que a contratada tenha direito, até a decisão definitiva, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Caso a contratada tenha prestado garantia, e esta for insuficiente para cobrir o valor da multa, será retida a diferença, nos termos disciplinados no parágrafo anterior.

§ 3º - Se este Tribunal decidir pela não aplicação da multa, o valor retido será devolvido à contratada devidamente corrigido pelo IPC-FIPE.

**Artigo 8º** - As normas estabelecidas nesta Resolução deverão constar em todos os procedimentos licitatórios e de dispensa ou inexigibilidade de licitação.

**Artigo 9º** - A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

\* Atualizada pela Resolução nº. 03/08, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 4 de setembro de 2008.

